



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.544 - CE (2012/0101342-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZA MELO LIMA
ADVOGADO : JOURDANETE MENDONÇA LOPES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM*. DESPROPORCIONALIDADE NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de indenização movida por cônjuge de vítima fatal de acidente de trabalho. A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal *a quo*, resultando em *quantum* indenizatório fixado em R\$ 44.799,36.
2. A revisão dos valores estabelecidos na instância ordinária a título de danos morais e materiais só é admitida quando irrisórios ou exorbitantes, não caracterizados no caso concreto.
3. Modificar o montante da indenização com base nos efeitos de eventual caracterização de força maior exige reexame de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.544 - CE (2012/0101342-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZA MELO LIMA
ADVOGADO : JOURDANETE MENDONÇA LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação de indenização na qual a agravada aduz que seu esposo foi vítima fatal de acidente de trabalho. Afirma a responsabilidade objetiva do agravante e requer o pagamento de danos materiais e morais. A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal *a quo* nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso em tela, o marido da recorrida faleceu vítima de queda quando se encontrava prestando serviço para o Estado do Ceará.

2. A Administração Pública é obrigada a indenizar terceiros pelos danos causados, independentemente de culpa, sendo necessária, tão-somente, a configuração do nexo causal entre o dano ocorrido e o comportamento do agente público. Assim é que, uma vez comprovado o nexo causal entre o fato e o dano, subsiste a obrigação do Poder Público.

3. Isso posto, percebo que, na sentença atacada, o Juízo fixou a indenização em patamar que não exorbita a justa medida para a hipótese, sendo sua manutenção medida que se impõe.

- Honorários advocatícios mantidos.
- Remessa Necessária e Apelo conhecidos, negando-se provimento ao último.
- Sentença mantida.
- Unânime (fl. 222, e-STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 159 do CC/1916, e pleiteia a redução do *quantum* indenizatório. Aduz que os juros moratórios são devidos a partir da citação, e não do evento danoso.

O Recurso foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo Agravo neguei provimento pelo mesmo dissídio, somado à não comprovação do dissídio.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega que o acidente decorreu de força maior, fato que deve ser levado em conta na fixação do *quantum*.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.544 - CE (2012/0101342-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Sobre a fixação do *quantum*, a decisão recorrida assim se pronunciou:

Não merece reparo o acórdão regional no que diz respeito à redução da verba indenizatória, tendo em vista que este Tribunal Superior pacificou a orientação de que a revisão dos valores fixados na instância ordinária a título de danos morais e materiais só é admitida quando irrisórios ou exorbitantes.

Na hipótese em exame, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância que condenou o Estado, ora agravante, no pagamento da indenização por danos materiais e danos morais à autora no valor de R\$ 44.799,36 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), sob os seguintes fundamentos:

No que concerne aos danos morais, o valor fixado na base de 22.399,68 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), mostrou-se razoável, inclusive compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça, em casos que tais.

Por tal razão, não existe motivo para modificá-lo. Da mesma forma a condenação em danos materiais. Levando-se em consideração que na data do óbito a vítima contava com 57 anos de idade (doc. fl. 13) e que quando prolatada a sentença o de cujos, se vivo fosse, estaria com 66 anos de idade, correta a decisão combatida (fls. 229-230, e-STJ).

Portanto, adotar posicionamento distinto do proferido pelo acórdão recorrido, ou seja, modificar o *quantum* da indenização, exigiria reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.

Acrescento que, ao contrário do que afirmado, o exame dos reflexos da afirmada força maior sobre o valor arbitrado efetivamente demanda reexame de matéria fática.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0101342-7

AgRg no
AREsp 178.544 / CE

Números Origem: 163799 2000010161288 20000101612881 2442010 4111281020008060001 9902036511

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZA MELO LIMA
ADVOGADO : JOURDANETE MENDONÇA LOPES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZA MELO LIMA
ADVOGADO : JOURDANETE MENDONÇA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.